

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o Art. 62 da LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, adequando o dispositivo legal para que qualquer entidade que atue de modo preventivo ou repressivo no combate ao tráfico e ao uso de drogas proibidas possa fazer uso de quaisquer bens tratados no Art. 61 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 62 da LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o Art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar, rodoviária, conselhos tutelares, e quaisquer outros órgãos públicos, ou entidades privadas, que atuem de modo preventivo ou repressivo no combate ao tráfico e/ou ao uso de drogas proibidas, poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (NR)

§ 1º.

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão ou entidade que deve receber o bem. (NR)

§ 2º. A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização. (NR)

§ 3º. O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (NR)



§ 4º. Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ou entidade ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (NR)

§ 5º.

§ 6º.

§ 7º.

§ 8º.

§ 9º.

§

10.

§

11.

§

12.

§ 13.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além das forças de segurança pública, outros órgãos públicos e entidades privadas prestam relevante serviço no combate ao tráfico, e/ou ao uso de drogas proibidas, seja de maneira repressiva – mais caracterizada pela ação das polícias, ou de forma preventiva – como atua inúmeras entidades privadas por todo país.

Nada mais justo do que também possibilitar que demais órgãos públicos e entidades privadas que auxiliem o Estado na sua missão de combater o tráfico e/ou ao uso de drogas proibidas, seja de maneira repressiva ou preventiva, também possam fazer uso de bens apreendidos pela justiça por terem seu uso destinado ao serviço dos crimes definidos na LEI Nº 11.343 de 23 de AGOSTO de 2006 – LEI que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso



indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Razão pela qual, este Projeto de Lei visa atualizar nosso ordenamento jurídico diante da realidade social brasileira no combate às drogas ilícitas. Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado Capitão Fábio Abreu
PSD - PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224935484600>

